



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.907652/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.844 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria IPI. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO.
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia., incumbindo-lhe, também, exibir os documentos solicitados e necessários para produzir liquidez e certeza necessárias em sede de pedido de restituição para fins de compensação. Inteligência dos arts. 373 e 435 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, formalizada na Notificação de Lançamento de fl. 05, tendo em vista que o documento deveria ter sido entregue até 07 de julho de 2010 e somente foi entregue em 20 de julho de 2010.

O Acórdão recorrido foi assim relatado pela decisão a quo (fls. 439/440), verbis.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 318.732,46 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP 25891.34318.121104.1.3.01-8136 e constante da cobrança do valor de R\$ 48.317,00 mais acréscimos legais.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 367.049,46.

A homologação parcial das compensações declaradas se deu em conseqüência da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

Abaixo relacionamos os Pedidos de Ressarcimento de IPI para todo o saldo credor de IPI acumulado desde o ano de 2002 até sua compensação total em outubro/2004 conforme demonstra o Livro de Apuração de IPI - Outubro/2004 (doc. 03) e decorrente na sua unidade fabril no município de Abreu e Lima inscrita sob o CNPJ/MF nr. 29.737.368/0012-71.

.....(omissis).....

(...)O respectivo crédito utilizado foi registrado e deduzido no Livro de Apuração do IPI como ressarcimento no mês de março/2004 e compensação do valor á pagar de COFINS no mesmo mês, de forma que o saldo credor acumulado foi ajustado para proceder à compensação relativa aos demais períodos o que ocorreu em outubro/2004 conforme consta do (doe. 03).

A Requerente lamenta o conteúdo do despacho decisório e faz questão de apresentar os fatos em toda a sua completude, de forma a valer o seu direito ao crédito e não apenas a negativa desproporcional e desarrazoada desse seu direito.

Em princípio a Receita Federal poderia imaginar que a glosa do crédito representa uma receita tributária, mas na realidade está negando ao país um melhor ambiente de negócios que atraia investimentos externos, com segurança jurídica e atendimento digno ao contribuinte. Que seja privilegiada esta via de contraditório e a ampla defesa para que o procedimento seja regularizado.

Ao utilizar-se do prazo para Manifestação de Inconformidade, a Requerente terá possibilitado que a administração pública reconheça a adequação do procedimento, aperfeiçoando os dados para deferir o ressarcimento e homologando a compensação, atendendo ainda os princípios de direito administrativo que rege a atuação vinculada da administração pública.

Por entender que o ônus da prova é sempre de quem alega, e entender que a empresa não comprovou suas alegações, a autoridade recorrida indeferiu a Manifestação de Inconformidade e manteve a glosa objeto do Despacho Decisório (fls. 103/105), ao fundamento básico de que (fls. 103/104), verbis.

No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento adicional que corrobore um possível equívoco cometido pelo declarante ao prestar as informações no PER/DCOMP. O manifestante não se dignou a juntar nenhum registro fiscal ou contábil (Livro de Registro de Apuração de IPI completo para o período em comento), ou outros documentos comprobatórios, hábeis a ratificarem qualquer conclusão neste sentido, não trazendo aos autos qualquer contestação quanto ao afirmado pelo fisco. Nem mesmo com referência aos cálculos ou a possíveis equívocos ocorridos em sua declaração de compensação (erro no saldo inicial usado pelo Fisco, erro nos débitos ou na apuração do saldo ou equívoco em qualquer informação que tenha anteriormente apresentado na Dcomp).

Observe-se que, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre o contribuinte o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, não só o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito do requerente, mas a empresa também deve provar o que alegou em sua manifestação, ou seja, que o crédito é passível de ressarcimento, ou melhor, que pode ser usado em compensação, e que não foi utilizado anteriormente.

Regularmente notificada do resultado da decisão recorrida em 26 de agosto de 2016 (fls. 108/117), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 20 de setembro daquele mesmo ano, reiterando suas razões impugnatórias, historiando os fatos, e insistindo na tese de que a documentação apresentada deve ser considerada para que se privilegie a verdade material, requerendo o provimento do apelo para reformar o Acórdão recorrido, pugnando pela sustentação oral nos termos regimentais, e solicitando que o processo seja processado conjuntamente com os Processos nºs 10865.907.656/2009-85 e 10865.907.654/2009-96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Como já demonstrado no relatório, o recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e veio assinado por advogado habilitado nos autos (fls. 196), razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, o contribuinte pleiteou crédito de R\$ 367.049,46, foram reconhecidos pelas autoridades recorridas o montante de R\$ 318.732,46, e o contribuinte se insurge contra a glosa da diferença remanescente de R\$ 48.317,00.

No entender da recorrente, e ao contrário do sustentado pela decisão objeto do presente recurso, todos os documentos e livros comprobatórios da pretensão da empresa e/ou solicitados pela fiscalização foram exibidos com a Manifestação de Inconformidade.

Sustenta o contribuinte que os dados e documentos fornecidos pela empresa demonstram o acerto de sua pretensão. A esse respeito, assim escreveu o recorrente (fls. 125), *verbis*.

O que aparentemente aconteceu foi um equívoco da r. Fiscalização corroborado pelo Órgão de Julgamento a quo. Com toda a evidência ocorreu duplicidade na consideração de estorno de créditos aproveitados. A Recorrente ao fazer de maneira aglutinada o estorno apurou o saldo credor acima, ao passo que a r. decisão recorrida, conforme excerto abaixo, dispôs que os estornos deveriam ter ocorrido em outros e anteriores períodos, um a um.

Sendo assim, sempre em prol da realidade tributária do contribuinte, a Recorrente faz jus a todo o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento. Consequência disso é a necessidade de se homologar a compensação, reconhecida a extinção do débito como um todo, inversamente ao decidido pelo i. Órgão Julgador a quo.

.....(omissis).....

Ante todo o exposto e diante dos esclarecimentos da Recorrente e da comprovação de que os saldos credores de IPI informados e concatenados resultaram no saldo suficiente do PER/DCOMP tratados no presente procedimento, é de rigor a reforma da r. decisão recorrida, resultando no esperado cancelamento do despacho decisório guerreado e o integral deferimento dos créditos, ou então, quando menos, a anulação da r. decisão para que haja a baixa em diligência e novo acórdão seja proferido, agora calcado nas provas materiais (registros fiscais) colacionados e disponibilizados.

Por sua vez, sustenta o Acórdão recorrido que **não** foi efetuada, pelo Fisco, qualquer **glosa nos créditos**, nem lançamento de débitos, além daqueles constantes das informações do contribuinte no PER/Dcomp transmitido a RFB, ou seja, a origem dos dados foi exatamente aquela apresentada na declaração de compensação pelo contribuinte. E prossegue (fls. 104), *verbis*.

No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento adicional que corrobore um possível equívoco cometido pelo declarante ao prestar as informações no PER/DCOMP. O manifestante não se dignou a juntar nenhum registro fiscal ou contábil (Livro de Registro de Apuração de IPI completo para o período em comento), ou outros documentos comprobatórios, hábeis a

ratificarem qualquer conclusão neste sentido, não trazendo aos autos qualquer contestação quanto ao afirmado pelo fisco. Nem mesmo com referência aos cálculos ou a possíveis equívocos ocorridos em sua declaração de compensação (erro no saldo inicial usado pelo Fisco, erro nos débitos ou na apuração do saldo ou equívoco em qualquer informação que tenha anteriormente apresentado na Dcomp).

Observe-se que, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre o contribuinte o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, não só o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito do requerente, mas a empresa também deve provar o que alegou em sua manifestação, ou seja, que o crédito é passível de ressarcimento, ou melhor, que pode ser usado em compensação, e que não foi utilizado anteriormente .

Cotejando-se os argumentos das partes, chega-se a conclusão que carece de sustentação documental as afirmações da empresa, principalmente levando-se em conta que a quem alega incumbe fazer prova dos fatos alegados, como está expresso no Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal, no sentido de que o ônus da prova incumbe a quem alega relativamente aos fatos constitutivos do seu direito, e à exibição dos documentos destinados a provar suas alegações (arts. 373 e 435 do NCPC, respectivamente).

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento para negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator